

## **Alienação Parental: um problema social e um desafio jurídico**

**P. C. P. de Lima<sup>1</sup> ; P. R. Veneruci<sup>2</sup> ; M. A. Paganella<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Bacharel e Advogada pela UNISA – Universidade de Santo Amaro, São Paulo/SP.

<sup>2</sup>Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP. Bacharel e Advogada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP.

<sup>1</sup>Mestre em Ciências da Saúde Políticas Públicas e Saúde Materno-Infantil pela Faculdade de Medicina da UNISA – Universidade de Santo Amaro/São Paulo/SP. Bacharel e Advogado formado pela UNISA – Universidade de Santo Amaro/São Paulo/SP e Advogado Especialista em Direito Constitucional e em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária/CEU e Instituto Internacional de Ciências Sociais/IICS/SP. Docente nas Áreas da Saúde e Negócios do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro – UniÍtalo, São Paulo – SP, Brasil.

E-mail marco.paganella@uniitalo.it

### **COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO:**

LIMA, P. C. P. de; VENERUCI, P. R.; PAGANELLA, M. A. **Alienação Parental: um problema social e um desafio jurídico.** UniÍtalo em Pesquisa. URL: [www.italo.com.br/portal/cepesq/revista\\_eletronica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepesq/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.5, n.2, p. 196-222, Jul/2015.

## RESUMO

O presente estudo, consignado por meio de uma revisão documental e bibliográfica, tem como objetivo conceituar e contextualizar o significado da Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental, visto como um problema social, bem como demonstrar o desafio jurídico que a nova Legislação em vigor a partir de 2010 trouxe aos que militam em áreas afins ao assunto, em especial, aos Operadores do Direito, além do que, oferece subsídios e possíveis soluções às controvérsias que a Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental acarreta às Famílias.

**Palavras-chave:** alienação parental - síndrome da alienação parental - convivência familiar entre pais e filhos - direito e desafios jurídicos - discussões e soluções.

## ABSTRACT

The presented study accomplish a documental and bibliographical review, aims to conceptualize and contextualize the meaning of Parental Alienation Syndrome or Parental Alienation, seen as a social problem, and also demonstrate the juridical challenge that the new legislation, valid since 2010, brought to the people that militate in this subject related areas, in particular, to the Law Operators, in addition provide assistance and possible solutions to the controversies that Parental Alienation or Parental Alienation Syndrome cause to families.

**Keywords:** parental alienation - parental alienation syndrome - parents and children family coexistence - law and juridical challenges - discussion and solutions.

## 1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP), vistas e compreendidas neste estudo como sinônimo, é a situação na qual um dos genitores, seja o pai, seja a mãe, tenta, de forma abusiva, afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, ou seja, ela ocorre quando um destes tenta, de várias formas, destruir a relação da criança com o outro (SILVA, 2003).

É de boa nota registrar que a presença da Alienação Parental pode ser considerada relativamente comum e frequente em casos de separações conjugais.

Em 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318/10, a qual dispõe sobre a alienação parental e que prevê punições para pais, avós ou responsáveis de crianças e jovens que corrompem a imagem dos genitores ou responsáveis ou que causem prejuízos à manutenção de vínculos afetivos e interferência na formação psicológica dessas crianças e jovens, o que significa dizer que o Estado começa a prestar mais atenção a este problema social (BRASIL, 2010).

Apenas e tão-somente para exemplificar, nos EUA, a SAP é punida com a perda da guarda e a perda do direito de visitas por parte do genitor responsável pela alienação.

Neste diapasão, do contexto apresentado, há que se preocupar com o preparo dos profissionais envolvidos em situações como esta. Vale dizer, este estudo se justifica na medida em que se propõe a trazer e apresentar alguns dos meandros que circundam a Alienação Parental no sentido de bem capacitar os profissionais que poderão mais dia menos dia deparar-se com dramas como este, eis que é elementar à

solução identificar sintomas, relatar consequências e utilizar os mecanismos adequados e apropriados para o seu combate e resolução.

Em síntese, este artigo, elaborado e efetuado por meio de uma revisão documental e bibliográfica, mostra como os novos paradigmas da família contemporânea afetam o crescimento deste problema, traça uma comparação entre o Direito em outros países e no Brasil quantos a casos de alienação parental, apresenta alguns dos dispositivos legais para o seu combate, expõe, por meio de relatos, as consequências de como a falta de preparo e conhecimento dos Profissionais acerca da Alienação Parental pode agravar ainda mais os dramas e problemas familiares e, por fim, ao suscitar alguns questionamentos quanto a efetividade do Ordenamento Jurídico diante dos casos de Alienação Parental, apresenta algumas possíveis soluções para os imbróglios correlatos e afins a este tema.

Destarte, o presente estudo, consignado por meio de uma revisão documental e bibliográfica, tem como objetivo conceituar e contextualizar o significado de Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental visto e entendido como um problema social que envolve pais e filhos e crianças especialmente com até 12 anos, bem como demonstrar o desafio jurídico que a nova Legislação em vigor a partir de 2010 trouxe aos Operadores do Direito, além de se propor a oferecer subsídios e possíveis soluções às controvérsias que a Alienação Parental e/ou Síndrome da Alienação Parental traz, buscando, assim, contribuir para a excelência do/no preparo de todos os profissionais que trabalham de modo direto e indireto em áreas correlatas e afins ao tema abordado e pesquisado.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PROBLEMA SOCIAL E UM DESAFIO JURÍDICO**

### **2.1. O que é a alienação parental?**

A Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma forma de abuso, um tipo de mau trato, no qual um dos pais cria uma imagem destrutiva e negativa em seus filhos com relação ao outro pai com o intuito de destruir os laços afetivos, sem que muitas vezes exista uma justificativa real para tamanha violência (VELLY, 2010).

Neste mesmo sentido, a Alienação Parental é a situação na qual um dos genitores, seja o pai, seja a mãe, tenta, de forma abusiva, afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, ou seja, ela ocorre quando um destes tenta, de várias formas, destruir a relação da criança com o outro (SILVA, 2003).

Trata-se, pois, de uma situação extremamente desagradável, cujos filhos são utilizados como arma de vingança, como moeda de troca em prejuízos mútuos devido aos desafetos ocorridos entre os genitores com o final da relação conjugal. Este fenômeno começou a aparecer com frequência nos tribunais nos anos 80 com o aumento de divórcios e maior vínculo entre pais e filhos (COSTA, 2009).

A presença da alienação pode ser considerada relativamente comum e frequente em casos de separações conjugais, nada obstante a dificuldade da sua comprovação, conforme se percebe de recente jurisprudência:

**AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PODE SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DO CASAL OU DE REGULAMENTAÇÃO**

**DE VISITAS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA O PEDIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70061350476, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado 05/09/2014) (grifos nossos) (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

**MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL.** Designação de audiência de conciliação antes da análise do pedido de tutela antecipada. Inocorrência de prejuízo. É dever e responsabilidade do juiz tentar a conciliação das partes, visando o superior interesse do menor. **Gravidade das consequências advindas do reconhecimento da síndrome de alienação parental que reclama cautela e prova técnica robusta acerca de sua ocorrência.** Situação que exige diagnóstico seguro quanto aos sinais de deterioração da figura materna unicamente em razão da conduta do genitor, e condições plenas desta em assumir o exercício da guarda. Estudo social realizado preliminarmente que não restou conclusivo. Necessidade de ao menos instalar-se o contraditório. Agravo a que se nega provimento. (TJSP - AI: 00450803620138260000/SP - 0045080-36.2013.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira. Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013) (grifos nossos) (SÃO PAULO, 2013).

**REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PAI. EVENTUAL RECUSA DE ENTREGAR AS CRIANÇAS NO DIA DA VISITA PATERNA DEVE SER ANALISADA COM CUIDADO. IMPRESCINDÍVEL PROVA CABAL PARA A IMPUTAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.** (TJSP - AI: 410701720118260000/SP - 0041070-17.2011.8.26.0000, Relator: Antonio Vilenilson, Data de Julgamento: 20/09/2011, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011) (grifos nossos) (SÃO PAULO, 2011).

Como leciona Costa (2009), é possível ilustrar este tema pela mitologia grega, vale dizer, por meio da Tragédia de Medeia, escrita pelo dramaturgo grego Eurípedes no ano de 431 a. C., conforme se vê a seguir de modo bastante sintético. De acordo com esta lenda, a feiticeira Medeia, furiosa e com ciúmes de Jasão, para puni-lo, mata seus próprios filhos, o que significa dizer que, por meio desta lenda resumidamente registrada, é possível observar que a alienação parental tem vestígios de sua origem em tempos primórdios e imemoriais.

A Alienação Parental, como denota Jordão (2008), consiste em condicionar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais e, geralmente, é praticada por quem possui a guarda, de modo que, para isso, a pessoa alienadora lança mão de artifícios condenáveis, como falar mal do outro, contar mentiras e promover interpretações distorcidas a fatos reais, entre outras situações desabonadoras.

De acordo com Silva (2009), o termo *Parental Alienation Syndrome* foi criado por Richard Gardner em 1985, por meio do qual restou descrito um distúrbio que surge nas disputas pela guarda dos filhos, e sua primeira manifestação se dá por meio de uma espécie de campanha junto à criança para denegrir o outro genitor.

Como anota Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é composta por dois fatores: o primeiro seria uma programação da criança por um dos pais para denegrir o outro, ou seja, uma espécie de lavagem cerebral; e o segundo são as contribuições de apoio que a criança oferece na campanha contra o que é alvo da alienação.

Vale um parêntese para indicar como leitura acessória as digressões de Podevyn (2001), francês, que é um pai que sofreu diretamente o drama da alienação e que, apesar de não ser um acadêmico especialista na área, escreveu e traduziu diversos textos a respeito do tema nos quais ela dá dicas e úteis orientações sobre a síndrome, sobre como os pais alienados devem procurar ajuda e sobre como obter informações adequadas para o processo judicial em face à patologia familiar.

Destarte, à inicial indagação sobre **“O que é alienação parental?”**, pode-se responder, que trata-se da programação e condicionamento que um genitor faz com o filho, ainda uma criança sem

autonomia crítica e sem noções gerais, contextuais e comportamentais, para que odeie o outro após a separação, de modo que é praticada por quem está com a guarda e sendo que, para isso, o alienador, lança mão de artifícios e subterfúgios condenáveis e quase sempre desprovidos da melhor ética, como, por exemplo, falar mal, contar mentiras, alterar a interpretação de fatos e condutas em desfavor do outro, entre outras situações e observações que não se coadunam com os primados ligados aos bons princípios e à moral.

A SAP, pois, é um distúrbio que surge das disputas pela custódia, sendo um transtorno que não tem origem no momento exato da separação do casal, mas, na verdade, são comportamentos ligados a uma estrutura psíquica já constituída que se manifesta quando algo sai do controle (SILVA e REZENDE, 2006).

Assim, com Silva e Rezende (2006, p. 26), “verifica-se que o transtorno já existe, porém, manifesta-se apenas quando desencadeado o rompimento.” Não é um problema novo, mas se tornou evidente porque as disputas de guarda adquiriram algum equilíbrio, quebrando-se a regra da primazia da guarda materna.

Com base em Gardner (2002) e Trindade (2007), são comportamentos de quem aliena recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos, excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge como novo genitor, interceptar cartas e presentes, desvalorizar ou insultar o outro, recusar informações sobre a escola, a saúde e os esportes dos filhos, criticar o novo cônjuge do outro, impedir a visita do outro, envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos, ameaçar e punir se se comunicarem com o outro genitor, culpar o outro pelo mau comportamento do filho, entre outras condutas lamentáveis.

Gardner (2002) completa e diz que o alienador faz uso de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança, falsa denúncia de abuso sexual, sempre com fim de implantar nesta criança os sentimentos de insegurança, ansiedade, medo, culpa e sentimento de raiva, rancor e aversão para com o outro genitor. Desta forma, o alienador, provável e possivelmente fragilizado pela separação, passa a usar a criança como um instrumento de fomento de conflitos.

Nesta mesma toada, Dias (2010, p. 16) explica que a finalidade é uma só: “levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.” Assim, identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser um intruso a ser afastado a qualquer preço e, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total.

Como conseqüência, a maior vítima da SAP, sem sombra de dúvidas, é a própria criança que, por extensão, consciente ou inconscientemente, passa a ser também o carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos que pode até chegar ao rompimento total do vínculo de afeto com um dos genitores.

Na maior parte das vezes, os casos de alienação parental são praticados pelas mulheres, de maneira que, nesta acepção, exemplos muito comuns são os de mães que provocam discussões com os ex-parceiros na presença dos filhos, choram na frente das crianças aos berros e depois culpam os pais pelo quadro traumático instalado para tentar justificar a guarda e proteção da criança, afinal, ela é a mãe e é a vítima, e não raras vezes são vistas reclamando e se aproveitando de qualquer situação para denegrir a imagem do pai (PINHO, 2010).

Muitas chegam até a simular lesões e destruição de objetos ligados à criança, imputando-as aos pais, bem como há também a questão financeira, que muitas vezes é um dos recursos mais utilizados pelo alienador para afastar e até mesmo excluir o outro da vida dos filhos (PINHO, 2010).

A Alienação Parental se apresenta como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, na medida em que rompe completamente com o dever de cuidado. Vale dizer, a alienação é exatamente o elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente, exerce um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento (AMATO, 2013).

A Alienação gera na criança uma sensação de perda (morte) do genitor alienado, e é importante ressaltar que a SAP pode ser cometida pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança durante as visitas. O alienador também pode ser um terceiro que tem algum interesse em prejudicar e destruir a família, como, por exemplo, um avô, uma tia, um amigo da família, um profissional antiético e despreparado, *v.g.*, psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar, sem exclusão de outros correlatos (AMATO, 2013).

Muitas crianças, com o passar do tempo, percebem que foram vítimas da alienação, que foram abusadas moralmente e descobrem que o que vivenciaram foi para o interesse do alienador. Neste momento podem manifestar-se, até mesmo judicialmente, declarando que querem

ir morar com o pai / mãe alienado até então e até agora excluído, para retomar o vínculo que havia sido destruído (SILVA, 2009).

O problema ocorre quando o filho não consegue mais retomar esse vínculo, caso não consiga mais localizar o genitor alienado por inúmeras razões, seja porque ele já faleceu, mudou-se, perdeu o interesse em visitar o filho, seja porque desistiu de ações judiciais, ou, seja, ainda, porque tem nova família. Nesse caso, o filho é consumido pelo remorso e pelo arrependimento (SILVA, 2009).

Sobre este aspecto, Fonseca (2006, p. 3) diz que os efeitos da síndrome “podem se manifestar às perdas importantes - morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva.” Estes relatos acerca das consequências da SAP abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio.

À evidência, como consequência deste processo, vale registrar que a Síndrome da Alienação Parental deixa para todos os envolvidos marcas e cicatrizes profundas muitas vezes irreversíveis, principalmente nos filhos, que são as maiores vítimas deste drama social, que cada vez mais acede ao Judiciário na busca por uma solução ou, pelo menos, na esperança de que seja o problema mitigado.

## **2.2. A evolução e a transformação da estrutura familiar ao longo do tempo e a alienação parental**

A família, mesmo diante das transformações ora vividas, foi e continua sendo o núcleo básico da estruturação da sociedade e do Estado, de modo que, paralelamente, ao longo dos anos, a sociedade e o Direito de Família estão sofrendo modificações em seu Instituto, podendo-se destacar algumas fases destas transformações, quais sejam, a civilização romana e grega e suas respectivas épocas, o período pré e o da própria Revolução Industrial, além do Código Civil de 1916, substituído em 2002/2003 pelo atual e em vigor (PEREIRA, 2001).

Neste sentido, os acontecimentos do século XX trouxeram inúmeras mudanças à sociedade, tais como, a longevidade, a emancipação feminina, a perda da força do cristianismo, a liberação sexual, o impacto dos meios de comunicação de massa, o desenvolvimento científico e as descobertas no campo da biogenética, a diminuição das famílias com o aperfeiçoamento e difusão dos meios contraceptivos, a urbanização, a industrialização, entre outros fatos que direta ou indiretamente atingiram e influenciaram a nova configuração do modelo de família, algo que, por extensão, fez surgir Novos Direitos (PEREIRA, 2001).

Neste mesmo senso, em 1948 entra em cena a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas – DUDH (ONU, 2014), assim como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62: BRASIL, 1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.516/77: BRASIL, 1977), além da Constituição Federal 1988 (BRASIL, 1988), a partir da qual advieram o Código Civil 2002 (BRASIL, 2002), a Lei da guarda compartilhada (Lei nº 11.698/08: BRASIL, 2008) e a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10: BRASIL, 2010), que introduz consequências processuais e materiais mais gravosas para aquele que tem a guarda da criança no

caso de interferência para pior na relação, no convívio e no sentido do afastamento do genitor que não tem a guarda do filho.

Nesse contexto histórico, pode-se, pois, verificar que a família não se resume mais ao casamento tradicional e duradouro entre um homem e uma mulher, algo que, vale frisar, traz à baila há uma nova tendência de configuração de família paradoxalmente mais pautada na harmonia e afetividade e que surge da convivência compreensiva e do respeito recíproco entre os membros desta nova família.

Sabem todos que, antigamente, o pai, conhecido como provedor familiar, tinha como obrigação se ocupar somente com o sustento da família, algo que tem mudado hoje em dia, eis que é notório que ele também se passou a se preocupar com a formação e a criação dos filhos e até com os afazeres domésticos, havendo até casos em que as mulheres são as únicas provedoras do sustento da família.

Nada obstante, é perceptível o crescente número de divórcios, sendo que as causas mais comuns são a incompatibilidade de gênios, adultério, dificuldades financeiras e é neste momento, com o divórcio, que geralmente surge a Alienação Parental, Síndrome esta que tem sido frequente na sociedade atual, caracterizada, vale repetir, por um elevado número de divórcios e separações (PEREIRA, 2001).

Hoje em dia torna-se cada vez mais comum ser filho de pais separados, de modo que é perceptível que grande parte das famílias brasileiras constitui-se somente de mãe e filhos ou pai e filhos, ou pais/mães novamente casados com os filhos do casamento anterior mais os filhos deste novo relacionamento, etc.

Como consequência desta nova configuração, os problemas ocasionados após o divórcio entre os pais e os filhos têm chegado com frequência ao Judiciário, algo que não exclui os danos, sobretudo os

emocionais, causados às crianças, muitas vezes irreversíveis, eis que são as maiores vítimas de todo este imbróglio.

### **2.3 A Alienação Parental, o Direito e Aspectos Jurídicos**

O tema Alienação Parental tem crescido nos últimos anos e estima-se que 80% dos filhos divorciados já tenham sofrido algum tipo de alienação, somando-se cerca de 20 milhões de crianças vítimas desta violência, sendo que cerca de 1/3 dos filhos nessa situação perdem contato com seus pais (IBDFAM, 2011).

Em 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318/10, a qual dispõe sobre a alienação parental e que prevê punições para pais, avós ou responsáveis de crianças e jovens que corrompem a imagem dos genitores ou responsáveis ou que causem prejuízos à manutenção de vínculos afetivos e que causem interferência na formação psicológica dessas crianças e jovens, o que significa dizer que o Estado começa a prestar mais atenção a este problema social (BRASIL, 2010).

O principal objetivo desta Lei, entre outros, é conferir maiores poderes aos juízes no sentido da proteção dos direitos individuais das crianças e adolescentes vítimas do abuso moral exercido pelos pais alienadores.

Outro ponto de importante a ser destacado é que, com esta lei, abre-se um debate mais acentuado sobre o tema em comento, bem como percebe-se uma maior divulgação sobre o fenômeno da alienação parental, além de alertar sobre os prejuízos que tal prática pode acarretar para a vida dos filhos, eis que Famílias bem estruturadas é essencial para a harmonia e desenvolvimento de um País.

Apenas para ilustrar, registra-se um caso de grande repercussão, no qual a alienação parental, foco das discussões durante a disputa judicial pela guarda, infelizmente terminou de forma trágica.

A menina Joanna Cardoso Marcenal Marins, de 5 anos, que os pais da criança disputavam sua guarda por mais de três anos morreu em 13 de agosto de 2010 após ficar quase um mês internada em coma em um hospital do Rio, possivelmente pelo fato de a criança ter sofrido maus-tratos, conforme acusação da mãe negada pelo pai, hipótese esta bastante plausível, conforme investiga a Polícia. A mãe acusou o pai de maus tratos na Justiça, mas ele negou (BRASIL, 2010a).

De acordo com a juíza Cláudia Nascimento Vieira, da 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense/RJ, os estudos psicológicos realizados no processo da menina Joanna apontaram que houve alienação parental e concluíram pela ‘necessidade de restabelecer com urgência o convívio da criança com o pai por curto período, sem a interferência da mãe’. Além disso, ainda segundo a magistrada, nada questionava a permanência da menina com o pai (BRASIL, 2010a).

Na avaliação da magistrada, que lamentou a morte, se os alegados maus-tratos por parte do pai forem confirmados, será uma ‘surpresa’, pois ‘até o momento, não havia prova nos autos do processo que tramita neste Juízo de Família’. Não quis dar mais detalhes porque ele corre em segredo de Justiça (BRASIL, 2010a).

Neste mesmo diapasão, também para efeitos de parâmetros, alguns julgados referentes à Alienação Parental que tratam com muito cuidado no sentido de que não sejam cometidas injustiças são trazidos à colação e restam a seguir destacados:

TJRS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70014814479. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Data julgamento: 07/06/2006:

Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome Alienação Parental.

**Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.** Negado provimento (grifos nossos). (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

TJSP. Órgão Julgador: 2ª. Câm. Dir. Privado. Ag. Inst. nº 0075630-82.2011.8.26.000. Rel.: Neves Amorim. Julgamento: 02/08/2011.

Ação declaratória de alienação parental – determinação das medidas provisórias previstas no Art. 6º da lei 12.318/2010 – não cabimento, por ora – existência de relato de ocorrências recentes que envolvam a agravada e sua conduta de impedir a convivência entre pai e filha – **aguardo do contraditório e melhor instrução do feito.** Decisão mantida. Recurso improvido (grifos nossos) (SÃO PAULO, 2011).

Diante do exposto, é de bom tom enumerar alguns pontos que servem como alerta para um bom trabalho e maior tranquilidade e harmonia para as Famílias e, sobretudo, para o bem das crianças e adolescentes vítimas deste drama.

Primeiramente, o Judiciário, como órgão competente para solucionar os conflitos entre os cidadãos, deve capacitar-se a todo o momento para responder as demandas que envolvam o exercício do direito fundamental, e isto cabe ao próprio Judiciário providenciar esta qualificação, até porque, sabem todos, por inerente, cabe ao magistrado a necessária cautela ao analisar relatos individuais para que graves equívocos sejam evitados em processos judiciais envolvendo acusação de abusos gerais, morais e até mesmo sexual por um dos genitores ou parentes.

Silva (2009) alerta para conservadorismo do Judiciário e despreparo e desconhecimento dos psicólogos e assistentes sociais

dentro e fora do Judiciário, que às vezes não conseguem identificar a SAP quando se deparam com eles.

É que, muitas vezes, os profissionais acabam caindo na armadilha do alienador e na teatralização da criança, e passam ingenuamente a defender a história, cometendo grandes equívocos, entre eles, interromper as visitas do genitor indefinidamente, acreditando que com isso a criança estará sobremaneira protegida.

Normalmente, diante de uma acusação de abuso sexual, o Judiciário posiciona-se pelo afastamento do acusado do convívio com os filhos de forma que, durante todo o processo que vai desde o afastamento inicial até a sentença, que pode demorar meses ou anos, o genitor acusado permanece afastado da criança, e é neste momento que se quebra o vínculo afetivo entre pai e filho (SOUSA, 2010).

Em muitos casos, o genitor alienado simplesmente desiste, ou por achar que é melhor que a criança não vivencie essa briga entre o pai e mãe, ou por considerar desnecessário o custo emocional e financeiro de enfrentar a disputa para manter-se mais próximo ao filho (SOUSA, 2010).

O genitor alienado precisa, pois, ter forças para enfrentar o problema, evitando deixar-se abater pelo desgaste físico das tentativas frustradas de visitas, do desgaste emocional de ver o próprio filho ofendendo-o e rejeitando-o, e todas as implicações sociais e financeiras como, por exemplo, despesas com processos, impotência diante da burocracia e morosidade do Judiciário, com o risco deste próprio ser um conivente passivo da alienação (SOUSA, 2010).

O pai/mãe prejudicado com difamações pode exigir reparação do outro, alegando calúnia, difamação, falsa comunicação de crime,

denúncia caluniosa e outros crimes contra a honra do Código Penal (BRASIL, 1940).

Sendo assim, como explica Fonseca (2006), identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõem ao Judiciário que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais, psicólogos e necessita da excelência de uma Advocacia preparada para trabalhar na solução do problema em todos os sentidos.

É que, como já mencionado, no Brasil, a Lei nº 12.318/2010 conceitua e reconhece a alienação parental e prevê punições para seus praticantes, ressaltando que a iniciativa desta lei, aprovada por unanimidade pelas comissões do Congresso pelas quais tramitou, teve origem na organização político-social de centenas de genitores que sofrem/sofreram com este grave problema social, que, diante das evidências, trata-se de um desafio jurídico a todos os operadores do Direito e que reflete sobremaneira na saúde da sociedade (BRASIL, 2010).

De acordo com Silva (2009), nos EUA, Canadá, França, Bélgica, Espanha e Alemanha, existem estudos mais aprofundados acerca da SAP, sendo que o próprio Judiciário estabeleceu posturas mais rígidas para orientar os pais e, desta forma, combater a ocorrência de SAP, algo que mudou radicalmente a maneira como os juízes, psicólogos, promotores e advogados encaram os litígios familiares.

Outro ponto de destaque muito comentado pelas instituições de defesa das famílias é a experiência do Tribunal de Cochem-Zell na Alemanha. Neste Tribunal alemão, os casos de separação judicial de casais com filhos são resolvidos de forma efetiva e com rapidez priorizando não apenas as crianças, mas buscando também harmonizar

o máximo possível a relação entre os pais, amenizando mágoas e problemas originados destas situações (SILVA, 2005).

Silva (2005) comenta o padrão utilizado no Tribunal de Cochem Zell na Alemanha, registrando que esse seria um modelo ideal no sentido da instauração da Mediação no sistema Judiciário brasileiro que, para tanto, necessitaria de um grande e assertivo investimento com objetivo de conscientizar as pessoas e profissionais acerca das mudanças em curso, além da continuidade dos estudos, pesquisas, debates, congressos, cursos específicos, etc., para atualizar os conhecimentos, na esperança de que o esforço para implantação de um modelo similar aqui no Brasil tenha sucesso com a menor brevidade possível.

Por derradeiro, para superar todos estes desafios, há que se continuar o estudo, a pesquisa e o trabalho no sentido do progresso das relações e das instituições, eis que somente esta perseverança na busca pelo entendimento e equilíbrio trarão a tão almejada felicidade e harmonia individual e social e, pudera, a tão sonhada tolerância e paz de espírito a e entre todos os seres humanos.

### **3. CONCLUSÃO**

Ao final do estudo, conclui-se, em síntese, que a Alienação Parental deixa profundas marcas que muitas vezes são irreversíveis nas pessoas, principalmente nas crianças, que são as maiores vítimas desta síndrome.

A Alienação Parental, ou Síndrome da Alienação Parental, causa muitos sofrimentos, traumas e graves consequências a todos os

envolvidos, especialmente ao genitor alienado, seja qual for, e à criança, que é totalmente desprovida de mecanismos de defesa.

A Lei 12.318/2010 é bastante discutida nos meios acadêmicos e até mesmo pela grande mídia, tornando, assim, evidente a absurda crueldade perpetrada contra/entre pais e filhos na tentativa do guardião em afastá-los como forma de punição e vingança pelo abandono daquele que foi, e muitas vezes ainda é, seu objeto de amor.

A importância de se falar sobre o assunto e de expô-lo ao grande público ajuda a trazer alguma racionalidade sobre um comportamento tão pouco debatido até alguns anos, quando pais e filhos eram afastados e não se percebia, nitidamente, a participação do genitor guardião nessa quebra de vínculos tão relevantes.

É indispensável a responsabilização do genitor que age de maneira desleal quando a síndrome for detectada de forma clara e, para isto, é necessário um olhar mais atento do Poder Judiciário para estas questões tão delicadas e prejudiciais.

Fica, também, um alerta à sociedade em geral para a conscientização dos pais e mães que possam estar causando tantos males a seus filhos, para que não mais o façam.

A Alienação é uma perversidade, é o desprezo pelo outro, a necessidade de vingança pelo desamor, destilado por meio de crianças, que se tornam verdadeiros instrumentos de ataque àquele que decidiu seguir sua vida sem a companhia do alienador.

É preciso efetivar a importância dos vínculos familiares, do convívio com pai e mãe para um saudável desenvolvimento da fase infantil e também lutar para que o Poder Judiciário trate de forma mais adequada e com mais comprometimento as questões do Direito de

Família, a fim de que sejam reduzidos a cada geração os prejuízos e as dificuldades trazidas pela evolução do Instituto familiar.

Por fim, como consectário, é certo que a Família pode mudar de feição, pode mudar com o tempo e pode se alterar com as novas circunstâncias e contextos da vida, mas, uma coisa é indubitável: a base dela é imutável e tem como valores insofismáveis o amor, a confiança e o respeito, ou seja, é certo que há conflitos e divergências, mas, todavia, também é certo que, se esses sentimentos continuarem vivos, a essência da Família nunca vai ser destruída! É o desejo! É o que se espera!

## REFERÊNCIAS

AMATO, G. C. A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. Teresina: **Jus Navigandi**, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25477>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Dec.-Lei: Dec.-Lei nº 2.848/40**. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Leis Ordinárias: Lei Federal nº 4.121/62**. Brasília: Presidência da República, 1962.

BRASIL. **Leis Ordinárias: Lei Federal nº 6.516/77**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1977.

BRASIL. **Leis Ordinárias: Lei Federal nº 10.406/02**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. **Leis Ordinárias: Lei Federal nº 11.698/08**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

BRASIL. **Leis Ordinárias: Lei Federal nº 12.318/10**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas. **G1 Brasil**, **2010a**. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html?menu=5c719a78bd00b16> Acesso em: 22 jul 2014.

COSTA, A. S. M. Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Rio Grande/RS: Âmbito Jurídico**, **XII**, **n. 71**, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7003](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7003)>. Acesso em set 2014.

DIAS, M. B. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, P. M. P. C. da. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>, 2006. Acesso em: 22 jul 2014.

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? New York, New York/EUA: **Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia**, 2002. Disponível em: <[www.alienaçãoparental.com.br](http://www.alienaçãoparental.com.br)>. Acesso em: 23.set.2014.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Alienação Parental: Filho, seu pai não gosta de você. **Revista Pela Ordem**, 2011. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5116/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A++%26quot%3BFilho,+seu+pai+n%C3%A3o+gosta+de+voc%C3%AA%26quot%3B>. Acesso em 24 set 2014.

JORDÃO, C. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. São Paulo: **Revista Isto é**, nov. 2008. Edição nº 2038. 26 nov. 2008. Disponível em <http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>. Acesso em 22 set. 2014.

ONU – **Organização das Nações Unidas**. 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em 13/jul/2014.

PEREIRA, C. M. da S. **Direito Civil**: Alguns Aspectos da sua Evolução. Rio de Janeiro: GForense, 2001.

PINHO, M. A. G. de. **Análise da Síndrome da Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, 2010**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental-AP>. Acesso em 22.set. 2014.

PODEVYN, F. Síndrome de Alienação Parental. São Paulo: **APASE - Associação de Pais e Mães Separados. Associação Pais para Sempre**, 2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acesso em 11 jul. 2014.

RIO GRANDE DO SUL/RS. **TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação nº 70014814479. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 07/06/2006.

RIO GRANDE DO SUL/RS. **TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70061350476. Relatora: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data do julgamento: 05/09/2014.

SÃO PAULO/SP. **TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo**. Órgão Julgador: 2ª. Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0075630-82.2011.8.26.0000. Relator: Neves Amorim. Data do julgamento: 02/08/2011.

SÃO PAULO/SP. **TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo**. Órgão Julgador: 9ª. Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0041070-17.2011.8.26.0000. Relator: Antonio Vilenilson. Data do julgamento: 20/09/2011.

SÃO PAULO/SP. **TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo**. Órgão Julgador: 6ª. Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.8.26.0000. Relator: Percival Nogueira. Data do julgamento: 04/04/2013.

SILVA, D. M. P. da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, D. M. P. da. Artigo: Cooperação ordenada no conflito familiar como processo de ajuste: Reflexões teóricas e transposição prática. **Comentários Técnico-Psicológicos**, 2005. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_cochem.html](http://www.sos-papai.org/br_cochem.html). Acesso em: 22 jul. 2014.

SILVA, D. M. P. da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas/SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, E. L. e RESENDE, M. APASE (org.). SAP: A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, A. M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, J. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p.113-114.

VELLY, A. M. F. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Belo Horizonte: **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2010. Disponível em <http://vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>. Acesso em 22 set. 2014.